

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Apresentação: 10/07/2024 12:55:55.610 - PLEN
EMP 698 => PLP 68/2024
EMP n.698

"Anexo III – SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NBS
28	Serviços funerários, de cremação e de embalsamamento	1.2603.00.00

....." (N.R)

JUSTIFICAÇÃO

O modelo brasileiro vedou, por quase um século, os cemitérios particulares ou a concessão dos públicos, o que resultou em sistema carente de aportes fundamentais para fazer frente às crescentes demandas que urgem a realização de direito à saúde, sobretudo mental e emocional, dos que ficaram, pela necessidade de sepultamento dos entes queridos. Como sabido, as alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), nos casos de operações com “serviços de saúde humana”, conquanto relacionados em seu Anexo III, “com a especificação das respectivas classificações da NBS [Nomenclatura Brasileira de Serviços]”. O Anexo III do PLP nº 68/2024 não previu a inclusão da NBS nº 1.2603.00.00, que comporta “serviços funerários, de cremação e de embalsamamento”, pela fl. 340 do Anexo II, da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429/2018. A gravosidade de emprego de alíquota diversa daquela atribuída aos serviços de saúde traria severos custos e aumento de preço unicamente aos que não disponham de imunidade. A finalidade pública justifica a coerência com a ordem das alíquotas. Tem-se na espécie um serviço complexo, cuja tributação onera



terceiros, geralmente familiares, em final de cadeia, logo, sem qualquer direito a crédito. A coerência de alíquotas, ademais, é uma exigência do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito de proteção à saúde, além de evidente utilidade pública, pelo aspecto primordial de saúde pública; terrenos que servem como espaço para cemitérios precisam manter-se isolados e controlados. Os restos humanos impedem qualquer utilização dos espaços no futuro. Não só pela religião ou pela recordação dos mortos, mas também porque podem ser objeto de perícias médicas. O necrotério, assim como o cemitério, compreende todo o evento morte, com a integração entre religiosidade, saúde pública de gestão dos corpos, e a própria preservação dos restos mortais para fins de controle ou de perícias. Resta justificada, assim, a proposta de inclusão dos serviços cemiteriais, crematórios e funerários, reunidos sob a NBS nº 1.2603.00.00, no Anexo III do PLP nº 68/2024, a contemplar a equiparação com os “serviços de saúde”, em conformidade com o Anexo II, da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429/2018: (i) gerenciamento e manutenção de cemitérios, inclusive serviços relacionados ao controle e mapeamento de covas, jazigos e gavetas mortuárias; (ii) preparação de velórios e cerimoniais de funerais; (iii) embalsamento, embelezamento e conservação de cadáveres; (iv) transporte fúnebre e traslado de restos mortais; (v) cremação; (vi) sepultamento; e (vii) exumação de cadáveres. Tudo a propiciar coerência de regimes tributários, de sorte a reduzir os custos em todas as etapas no trato com o fim da vida, que merece integral respeito, bem como por ser um tema de inexorável conexão com a saúde pública do Brasil. O Anexo I, da Resolução nº 62/2020, do comitê para gestão da rede nacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios, estabelece que a gestão e manutenção de cemitérios se classifica como médio risco para fins de segurança sanitária, ou seja, é uma atividade econômica que comporta “vistoria posterior ao início do funcionamento da empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica, sendo que para essas atividades será emitido licenciamento sanitário provisório pelo órgão competente” (art. 4º, II). Assim também preveem os Anexos nº II e I da Instrução Normativa nº 66/2020 da ANS, e 24/2011 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. Preocupação com a saúde pública também se encontra na Resolução SS nº 28/2013, cujos Itens nº 11.11.1 e 11.12 prescrevem que “[o]s cemitérios devem dispor de local exclusivo para acondicionamento dos resíduos de



exumação, com acesso facilitado para os veículos coletores”, e que “[n]os cemitérios devem ser realizados controle de vetores e pragas urbanas por empresas licenciadas pela Vigilância Sanitária”. A atenção cresceu ainda mais após a pandemia de COVID-19, ao ponto de o Ministério de Saúde, apesar de ter respeitado autonomia de Estados e Municípios sem os impor legislação específica, veiculou o manual de “Manejo de corpos no contexto da doença causada pelo coronavírus”, com inúmeras recomendações sanitárias aos prestadores de serviços funerários.¹ No âmbito de várias legislações municipais assemelhadas, veja-se o exemplo de São Paulo, por meio da Resolução Conjunta SP-Regula/SFMSP nº 18/2023, que além de expandir os já rigorosos parâmetros do Ministério da Saúde, estabelece procedimento para garantir a gratuidade aos hipossuficientes. Nesse sentido, a inclusão do Item nº 28, sob a NBS nº 1.2603.00.00, no Anexo III do PLP nº 68/2024, objetiva incluir no rol de reduções autêntico serviço de saúde, para reduzir os custos em todas as etapas de momento crucial em passagem insofismável da vida, sem descuidar dos anseios por melhoria na saúde pública do Brasil.

Sala das sessões, em 10 de julho de 2024.

Romero Rodrigues (Podemos/PB)
Deputado Federal

